

Registro: 2018.0000199635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010776-66.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MILTON MACHADO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Pedro Baccarat RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1010776-66.2015.8.26.0309

APELANTE: Milton Machado de Souza

APELADOS: Nobre Seguradora do Brasil e Auto Ônibus

Três Irmãos Ltda.

COMARCA: Jundiaí – 3ª Vara Cível

Acidente de trânsito. Ciclista que tenta ultrapassar, pela direita, ônibus articulado que já havia iniciado a conversão no mesmo sentido para saída do terminal, sem qualquer indício de excesso de velocidade ou imprudência do motorista. Conjunto probatório que autoriza reconhecer a culpa exclusiva da vítima. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.° 32.179

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito e a denunciação. A magistrada, Doutora Daniela Martins Filippini, reconheceu a culpa exclusiva do ciclista e afastou a responsabilidade da Ré em razão do rompimento do nexo causal. Imputou ao Autor o pagamento das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.



Apela o Autor insistindo na culpa do motorista pelo acidente, vez que não observou a aproximação do ciclista, vindo a causar a sua morte.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o Apelante beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

Milton Machado de Souza alega que em 06 de março de 2013, por volta das 17:37h, seu filho Felipe de Oliveira Souza guiava bicicleta pela Rua União dos Ferroviários, sentido centro-estação, quando foi atingido por um ônibus articulado conduzido por Severino Alexandre da Silva, vindo a óbito. Em julho de 2015 Milton ajuizou esta ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em face de Auto Ônibus Três Irmãos Ltda. Em fevereiro de 2016 foi deferida a denunciação da lide à Nobre Seguradora do Brasil S/A.

A Ré alega culpa exclusiva da vítima, que tentou ultrapassar pela direita o ônibus articulado que já havia iniciado a conversão para saída do terminal, anotando que o veículo trafegava dentro dos limites de velocidade da via.



A análise do conjunto probatório, em especial o depoimento da testemunha Cleide Lima da Silva que, no momento do acidente, estava sentada no banco à frente da articulação do ônibus, no lado direito, sugere que o ciclista se aproximou pela direita quando o motorista já havia iniciado a conversão à direita, vindo a bater contra a lateral do veículo no ponto em que se articulam as duas partes. Segundo a testemunha, o ciclista vinha pedalando de cabeça baixa, em alta velocidade e não percebeu que o ônibus havia convergido.

O laudo pericial (fls. 21/28) aponta que o local do acidente se achava seco e em bom estado de conservação. A velocidade do ônibus no momento da colisão era de 20km/h.

Conforme o artigo 96, II, a-1 do Código de Trânsito Brasileiro as bicicletas são consideras veículos e, nos termos do § único do artigo 38, têm prioridade sobre outros veículos, sem que se deixe de observar as normas de preferência de passagem: "Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem". E, nos termos do artigo 29, IX: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) IX — a



ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda."

Resta evidente, pois, que a ultrapassagem pelo corredor existente entre a faixa da direita e a margem da via realizada pelo ciclista foi a causa do acidente, pois surpreendeu o motorista do ônibus que já havia iniciado a conversão. Assim, sem qualquer indício de excesso de velocidade ou de desrespeito às normas de trânsito, não há como responsabilizar o motorista, sendo descabida, no caso, a imputação de responsabilidade objetiva.

Nesse sentido: "Acidente de trânsito. Pretensão indenizatória julgada improcedente, procedente a reconvenção. Solução que deve prevalecer. Colisão ocorrida entre a motocicleta do autor reconvindo e a porta direita do veículo que acabara de ser aberta pela passageira, uma das rés reconvintes. Culpa do autor reconvindo caracterizada, de vez que tentou ultrapassar, pela direita, veículo que estava parado no acostamento da rodovia, colhendo de surpresa a passageira que dele pretendia sair para trocar de lugar com a condutora. Recurso não provido, majorados os honorários advocatícios devidos das apeladas." (Apelação patrono n° 0026425ao



92.2013.8.26.0007. Relator: Sá Duarte. 33ª Câmara de Direito Privado. TJSP. Julgado em 26/02/2018).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com a majoração da verba honorária para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Pedro Baccarat Relator